



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100440-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ELIETE FREITAS DE ANDRADE

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

PALOMA THIALA FERNANDES DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 936 / 2021

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VEREADOR. SIMULTANEIDADE. APOSENTADO. SEGURADO.

1. Nos termos da Solução de Consulta nº 54/2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o servidor público efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que exerce sua atividade concomitantemente com a atividade de vereador é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação a esta atividade, devendo contribuir para este regime de previdência.

2. Quando, em virtude da incompatibilidade de horários, o servidor é obrigado a se afastar do cargo efetivo para exercer o mandato eletivo de vereador, mantém-se a



filiação ao RPPS, devendo ele contribuir para tal regime de previdência.

3. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerce mandato eletivo de vereador é segurado obrigatório do RGPS. Portanto, deve contribuir para o referido regime de previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100440-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o registro e recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de parte dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, no presente caso concreto, constitui matéria submetida à alta controvérsia jurídica, que fora elucidada pelo órgão competente tão somente no ano posterior ao da presente prestação de contas, por meio da Solução de Consulta nº 54/2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, circunstância a mitigar a responsabilidade da Presidente da Câmara Municipal de Moreilândia na consumação da impropriedade.

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância.

CONSIDERANDO que o servidor público efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que exerce sua atividade concomitantemente com a atividade de vereador, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação a esta atividade, devendo contribuir para este regime de previdência, nos termos da Solução de Consulta nº 54/2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Eliete Freitas De Andrade:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eliete Freitas De Andrade, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2019 Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Conferir quitação à Sra. Paloma Thiala Fernandes de Souza, Coordenadora de Controle Interno, e aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento e recolhimento da dívida com o Regime Geral de Previdência Social, em cumprimento às orientações contidas na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 /2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 365 dias

2. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia a gestão pública (item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 365 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Remeter cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, para que tome ciência dos fatos noticiados no item 2.5.1 do Relatório de Auditoria (ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de vereadores).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO